



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Processo Licitatório nº 001/2015 – Pregão Eletrônico nº 001/2015

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva do DATACENTER do Ministério Público de Minas Gerais, com fornecimento de materiais, abrangendo o sistema de ar-condicionado de precisão, sistema de ar-condicionado de conforto, sistema UPS, sistema elétrico e sistema de prevenção e combate a incêndio.

**Recorrente:** SPECTROLAB DO BRASIL EIRELI - EPP

**Recorrida:** Decisão proferida pela Pregoeira que inabilitou a empresa, ora Recorrente, pela incompatibilidade do objeto social

Conheço do recurso interposto pelo licitante SPECTROLAB DO BRASIL EIRELI - EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante na decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 06 de março de 2015.

**MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

### **I – RELATÓRIO**

O licitante SPECTROLAB DO BRASIL EIRELI - EPP, já identificado e qualificado nos autos do processo em tela, inconformado com a decisão desta Pregoeira que inabilitou a referida empresa, segunda colocada, fundada na incompatibilidade do objeto social, manifestou a intenção de interpor recurso.

Em suas razões de recurso, o licitante alega que o objeto social da empresa seria compatível com o objeto da licitação, tendo em vista que seu cartão de CNPJ e contrato social contém “A instalação e manutenção de sistema de ar condicionado, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e serviços de engenharia”, o que abrangeria “todo objeto do edital”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda em sede de argumentação, o licitante cita que teria apresentado “vários atestados de capacidade técnica deste serviço”, se referindo ao objeto do presente certame, mesmo não sendo exigido no edital.

Em sua peça recursal, o licitante faz menção a alguns princípios do Direito Administrativo, como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade e Impessoalidade.

É o breve relato.

### II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A peça, por ser própria e tempestiva, foi regularmente processada.

### III – DO MÉRITO

Consoante se pode inferir a partir dos autos do presente processo, não assiste razão à recorrente, pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiro, porque o objeto social da recorrente, conforme se verifica do contrato social e CRC apresentado pelo mesmo, ao contrário do que afirma, não “abrange todo objeto do edital”, conforme será demonstrado.

O objeto do presente certame se trata de “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva do DATACENTER do Ministério Público de Minas Gerais, com fornecimento de materiais, abrangendo o sistema de ar-condicionado de precisão, sistema de ar-condicionado de conforto, sistema UPS, sistema elétrico e sistema de prevenção e combate a incêndio”. No entanto, a recorrente possui, em seu objeto social (conforme Cláusula Segunda, alínea “b” do contrato social), somente “A manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração”, não abrangendo, portanto, “todo objeto do edital”, segundo sua alegação em sede recursal.

Isto porque todo o objeto social da empresa é voltado para serviços em equipamentos e aparelhos odontológicos, médicos e hospitalares, que nada tem haver com a prestação de serviços preterida no presente processo licitatório, qual seja, a manutenção preventiva em DATACENTER, sistema complexo que abrange não só o sistema de refrigeração, como a recorrente alega equivocadamente, mas também o sistema de UPS e sistema de prevenção e combate a incêndio.

Quanto à informação da recorrente que teria apresentado “**vários atestados** de capacidade técnica deste serviço”, mesmo sem a exigência dos mesmos no edital, tal informação é inverídica, ao passo que houve a apresentação de apenas um atestado de capacidade técnica, conforme se verifica do documento ao final colacionado, e referindo-se o mesmo apenas ao sistema de refrigeração e,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

portanto, não abrangendo o objeto no que tange à “manutenção preventiva de DATACENTER”.

Segundo a recorrente, a decisão de inabilitação “foi infeliz” por ter sido a inabilitação da empresa “ILEGAL”. Todavia, tais alegações são totalmente desarrazoadas e infundadas, uma vez que todas as ações foram devidamente justificadas, em consonância com os institutos legais que norteiam o instrumento convocatório do presente processo licitatório, que assim dispõe no seu item 3, “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”:

3.1. Poderão participar do presente Pregão as pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem no ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação.

3.1.1. Os licitantes deverão estar cadastrados na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG), na forma do item 4 deste Edital, com linhas de fornecimento compatíveis com o objeto desta licitação.

3.2. A participação neste certame implica a aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório. (ressalva-se o grifo)

A incompatibilidade do objeto social, denota de forma clara e objetiva a necessidade de inabilitação da empresa, sendo este o entendimento majoritário do órgão fiscalizador, Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. (...)” (Acórdão 1021/2007, Plenário, Processo 002.993/2007-5)

Para ratificar tal entendimento, o supramencionado Órgão, em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 189, assim dispõe sobre o tema:

Enunciado:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressaltou que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente".

(...)

O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014." (ressalva-se o grifo)

Para arrematar, o douto professor, advogado especializado em licitações públicas e consultor jurídico Ariosto Mila Peixoto, assim retrata sobre o tema:

"Se o edital da licitação for explícito ao indicar: "deverão participar empresas que atuem no ramo ..."; ou "deverão participar empresas com objeto social compatível com o objeto licitado" etc., é possível alegar quebra ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (edital).

Caso contrário, restará a tese de que o contrato social vincula a atividade da empresa; por essa razão, qualquer atividade estranha ao contrato social, em tese, seria proibida, posto que não autorizada pelos sócios (art. 997, inciso II e parágrafo único, do Código Civil)." (Disponível em: <<http://licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/duvidas-sobre-licitacao/1216-objeto-nao-compativel-com-o-solicitado-no-pregao.html>>. Acesso em: 05 mar.2015)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fim de corroborar tal entendimento, transcrevo o texto legal do art. 997, inciso II e parágrafo único da Lei 10.406/2002 (Código Civil), vigente no nosso ordenamento jurídico pátrio:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. (ressalva-se o grifo)

Nesse sentido, infere-se que não há que se falar em qualquer ilegalidade, tampouco liberalidade na atuação deste Órgão, que sempre atuou em estrito cumprimento da lei, bem como da vinculação ao instrumento convocatório.

A despeito das alegações de “impessoalidade” apresentadas pela recorrente, nota-se que as mesmas são descabidas e despidas de qualquer cunho legal. Isto porque, a recorrente embasou suas alegações no fato de que, após sua inabilitação, teria sido convocado o próximo licitante que teria apresentado um “lance infinitamente superior”, deduzindo por si só que tal conduta seria passível de questionamento quanto à violação ao princípio da Impessoalidade.

Todavia, a recorrente foi inabilitada com a devida justificativa, em atendimento às exigências expressas contidas no instrumento convocatório, observada a legislação pertinente, conforme já disposto acima, não havendo que se falar em “vontade discricionária” na referida conduta (ao passo que tal medida é de cunho vinculado à lei), tampouco violação ao princípio da Impessoalidade.

Cabe, ainda, salientar que o sistema pelo qual são realizados os pregões desta Instituição, Portal de Compras de Minas Gerais, não permite qualquer identificação dos licitantes até a finalização da sessão de lances, tanto o é, que no presente certame houve exclusão de dois licitantes que se identificaram durante a sessão de lances, por inobservância do instrumento convocatório, decorrendo assim a convocação da empresa, ora recorrente.

Ademais, ainda que a recorrente atendesse uma das três linhas de fornecimento constantes do objeto do presente certame (no caso, o sistema de refrigeração), esta não estaria apta a prestar os serviços em sua integralidade, haja vista que não atende à exigência legal no que concerne ao sistema de prevenção e combate a incêndio. Em consulta junto ao Corpo de Bombeiros Militar, foi constatado que a recorrente não tem sequer cadastro junto à instituição, requisito legal e imprescindível para a comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, em atendimento a Lei Estadual nº 14.130/01, Decreto nº 44.746/08 e Instrução Técnica nº 34.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso posto, resta demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo suas razões improcedentes, visto que a inabilitação da recorrente restou imperiosa aos fins colimados desta licitação, qual seja, o atendimento ao interesse público, com fiel observância aos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade, da Eficiência e da Impessoalidade.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

*Ex positis*, atenta aos preceitos constitucionais vigentes, e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta pelo seu desprovemento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 06 de março de 2015.

**Catarina Natalino Calixto**  
Pregoeira

**Juliana Silva Teixeira**  
Pregoeira Substituta